



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



PARECER n.º 004/2016 -

REFERÊNCIA: Processo n.º 004/2016-INEXIG

EMENTA : A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente do procedimento formal licitatório, conforme previsto no inciso I, do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, ou no caso de inviabilidade de competição que tem o fundamento no caput do art. 25, da sobredita lei licitatória, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

1. DO RELATÓRIO

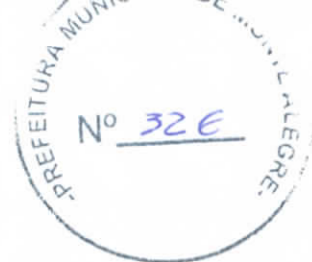
A Comissão Permanente de Licitação – CPL, através de seu Presidente Jairo Castro da Silva (fls. 09), por solicitação da Secretaria Municipal de Educação (fls. 02), Secretaria Municipal de Assistência Social (fls. 03) e Secretaria Municipal de Finanças (fls. 04), encaminha a esta Procuradoria Jurídica expediente administrativo versando sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de uma empresa detentora de software “PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA (SOFTWARES), PARA ATENDIMENTO A GERAÇÃO DO E-CONTAS DO TCM-PA E ATENDIMENTO AS NORMAS DE CONTABILIDADE, PPA, LOA, GPO, LICITAÇÕES, FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DO SERVIDOR E GDIP -GESTÃO DE DADOS DE INFORMÁTICA PÚBLICA EM ATENDIMENTO A LEI 131/09, LEI DE TRANSPARÊNCIA NO SITIO www.gdip.com.br para atender o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS no exercício 2016**. solicito desde já a abertura do devido processo administrativo, em conformidade com o que estabelece o ordenamento jurídico vigente.”

Compulsando os documentos apresentados pelo consulente no bojo do processo de inexigibilidade, constata-se a previsão orçamentária, fornecida pelo Departamento de Contabilidade (fls. 07/08).

É o relatório.



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de inexigibilidade de licitação com assento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, que assim prevê:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Todavia, o criterioso cuidado nos faz alertar que não basta o simples enquadramento do caso concreto na situação de inexigibilidade, se a licitação, apesar dessa permissibilidade legal, for possível e mais adequada ao interesse público. Assim, é absolutamente imprescindível que a área técnica competente justifique que somente através dos serviços pretendidos a necessidade (motivo da licitação) possa ser atendida.

In casu, o objeto de inexigibilidade recai na contratação de software destinado a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA (SOFTWARES), PARA ATENDIMENTO A GERAÇÃO DO E-CONTAS DO TCM-PA E ATENDIMENTO AS NORMAS DE CONTABILIDADE, PPA, LOA, GPO, LICITAÇÕES, FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DO SERVIDOR E GDIP -GESTÃO DE DADOS DE INFORMÁTICA PÚBLICA EM ATENDIMENTO A LEI 131/09, LEI DE TRANSPARÊNCIA NO SITIO www.gdip.com.br.

Todavia, a administração pública deve ponderar e observar/pesquisar se existem no mercado outros produtos similares que descaracterize a inviabilidade de competição que porventura embasa a compra direta.

Nesse diapasão, o Departamento de Compras e Licitação deve comprovar a inviabilidade de competição requerida, embasando tal procedimento no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993.



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



Por outro talvegue, a Administração pode fundamentar a inexigibilidade através com a apresentação da carta de exclusividade apresentada pela empresa contratada emitida por uma Associação Comercial idônea que comprovasse a exclusividade do serviço, fundamento tal situação no inciso I, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Assinala JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

"[a]ntes da decisão pela inexigibilidade e da própria aquisição, os órgãos da Administração devem providenciar a descrição do objeto pretendido com sua adequada caracterização do objeto e todos os atributos pretendidos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Brasília : Brasília Jurídica, 1995. p. 289.)

Aduza-se que, no provento magistério do já clássico MARÇAL JUSTEN FILHO:

"[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994. p. 169.).

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso *sub examine*, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço pretendido seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55) que deverão ser consignadas em contrato administrativo



formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorantes e da fiel execução do objeto;

b) respeitante a exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que a Lei diz "contratar", subtende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato.

c) é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III);

d) não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

e) ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;

f) também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento utilizado no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Todavia, deve ser feito um parâmetro de preço com o que é praticado no mercado para justificar o que será ofertado, o que denota impossibilidade de se avaliar a regularidade do feito administrativo.

Inobstante, urge consignar que, não há na inexigibilidade sob análise qualquer motivação que caracterize a empresa como de natureza singular ou que comprove a inviabilidade de competição, pois não foram apresentadas justificativas para a aquisição do produto mediante contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, considerando os motivos acima expendidos, partimos da premissa de que a Administração Municipal tem dois caminhos à trilhar para concretizar a contratação em tela mediante um processo de inexigibilidade.

No primeiro caminho a Administração Pública pode fundamentar a inexigibilidade no caput do art. 25, da Lei 8.666/93, pois prevê a inviabilidade



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



de competição e enseja a inexigibilidade da licitação, todavia a impossibilidade de competição deve ser comprovada em todo o processo.

Sob esse prisma, não vislumbramos nenhum procedimento e/ou documentos capaz de comprovar a inviabilidade de competição.

Na segunda possibilidade, o Poder Público, também pode fundamentar a inexigibilidade de licitação com base no inciso I, do art. 25, da Lei 8.666/93.

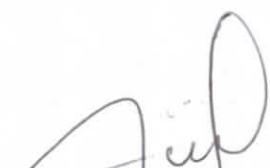
No entanto, no bojo do processo não se encontra nenhuma carta de exclusividade.

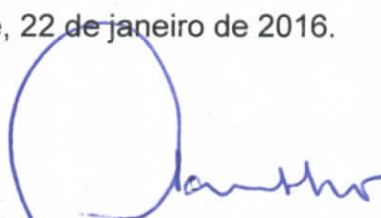
Portanto, para viabilização a contratação por inexigibilidade de licitação de softwares, deve-se observar e comprovar a inviabilidade e competição (caput do art. 25, Lei nº 8.666/93), ou demonstrar que a empresa oferece um serviço de exclusividade, apresentando principalmente uma carta de exclusividade idônea fornecido pelo órgão de registro do comércio de entidades equivalentes.

Entrementes, opinamos que, o Departamento de Compras e Licitações atenda os preceitos e requisitos exigidos pela Lei licitatória, caso opte pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços do software solicitados pelas Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Finanças.

Este é o entendimento que levo à consideração superior.

Monte alegre, 22 de janeiro de 2016.


Jorge Thomaz Lazameth Diniz
Procurador do Município
OAB/PA, Nº 13.143


Luzimara Costa Moura Carvalho
Assessora Jurídica do Município
OAB/PA, Nº 9.015